



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observando as disposições regimentais, apresenta Projeto de Lei que tem como objetivo criar o Programa Milhas Solidárias para os atletas amadores e estudantes de escolas públicas por meio do aproveitamento de prêmios ou créditos em milhagens eventualmente obtidas por agentes políticos, servidores ou particulares em decorrência da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos municipais. Atualmente as passagens adquiridas pelo Município para a utilização de seus servidores geram pontos em programas de milhagem que atualmente acabam, em quase toda sua totalidade, convertidos para o próprio servidor ou agente político.

Os estudantes e atletas amadores comprovadamente de baixa renda que necessitarem de deslocamento aéreo para participar de eventos poderão ter direito a passagem aérea gratuita por meio do Programa Milhas Solidárias. Assim sendo, destaca-se que serão beneficiados aqueles que cumprirem os critérios dispostos na Proposição ora apresentada.

O esporte e as demais competições, independentemente da modalidade, deve ser incentivado, principalmente pelo Poder Público, que deve utilizar-se de mecanismos para dar condições de desenvolvimento da atividade.

Sabe-se que os atletas e estudantes, em sua maioria, não possuem condições de arcar com os gastos para participação em competições e são justamente nessas competições que são revelados grandes nomes que acabam por representar não somente o Município, mas o Estado e o País.

Nesse sentido, cumpre destacar que os atos da Administração Pública devem ser pautados nos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e, em função disso, o Projeto de Lei que ora apresentamos está intimamente alinhado com o disposto no art. 217 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 217. É dever do Estado **fomentar práticas desportivas formais e não-formais**, como direito de cada um, observados: [...] (grifo nosso)

Assim sendo, essa Proposição busca reverter os benefícios oriundos das compras de passagens aéreas pelo Poder Público, por meio do programa de milhas, à Administração Pública, para que as milhas sejam utilizadas em ações voltadas para estudantes e atletas amadores.

No que tange o aspecto jurídico formal, constata-se que o presente Projeto de Lei versa sobre assunto de interesse local, cuja competência para disciplinar é municipal. Neste sentido, merece menção o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assim disciplina:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre **assuntos de interesse local**; [...] (grifo nosso)

Apesar de difícil conceituação, o Ministro Alexandre de Moraes entende que o interesse local se refere àqueles interesses que tratam diretamente às necessidades imediatas do município,



mesmo que acabem gerando reflexos no interesse estadual ou federal.

Saliento que os programas de milhagens não se submetem à regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), superando, dessa forma, questionamentos sobre a competência para legislar sobre o tema.

Pelo exposto, e considerando a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição para que possamos instituir as Milhas Solidárias no Município de Caxias do Sul.

Caxias do Sul, 3 de janeiro de 2024; 149º da Colonização e 134º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 03/01/2024 às 16:06

ADRIANO BRESSAN - Vereador - PRD

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1158.2216.2024> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1158.2216.2024.

Protocolado em 03/01/2024 17:02

Disponibilizado em 03/Janeiro/2024

Comissões: CCJL, CDEFOT, CECTICDL - 03/01/2024



PROJETO DE LEI nº 1/2024

LEI Nº, DE, DE DE

Institui o Programa Milhas Solidárias no Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Milhas Solidárias no Município de Caxias do Sul.

§1º O Programa de que trata esta Lei viabilizará, por meio do aproveitamento de prêmios ou créditos em milhagens oriundas da aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Municipal (Poder Executivo, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Poder Legislativo) a participação de estudantes das escolas públicas localizadas no Município de Caxias do Sul e atletas amadores representando o Município em eventos realizados fora de seu território.

§ 2º O Programa Milhas Solidárias atenderá preferencialmente os estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino (RME).

Art. 2º O Programa Milhas Solidárias deverá:

I – ser utilizado em benefício de estudantes e atletas amadores por meio da transferência de milhagens obtidas em decorrência da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos municipais; e

II – promover e proporcionar a participação de estudantes e atletas amadores de baixa renda em competições de nível nacional e internacional fora do Município de Caxias do Sul;

Art. 3º Os estudantes e atletas amadores beneficiários do Programa Milhas Solidárias deverão atender às seguintes condições:

I – residir no Município de Caxias do Sul;

II – comprovar a inscrição na competição que pretende participar;

III – comprovar a necessidade de deslocamento aéreo; e

IV – firmar aceitação expressa de adesão ao Programa, mediante assinatura de termo de compromisso, observadas as formalidades previstas em lei.

§ 1º Para fins de atendimento ao inc. III do *caput* deste artigo, o documento comprobatório deverá indicar data e horário do evento.

§ 2º Os estudantes beneficiários deverão comprovar sua matrícula regular em escola pública e atestar a frequência escolar mínima de 90% (noventa por cento).

Art. 4º O pregão eletrônico que tratar da contratação de empresa para aquisição de passagens aéreas deverá conter disposição expressa determinando a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Lei quanto à concessão de benefícios dos programas de



milhagem ou similares promovidos pelas empresas aéreas contratadas.

Art. 5º A concessão de outras bolsas ou benefícios municipais, estaduais ou federais não prejudica a participação do beneficiário no Programa de que trata esta Lei.

Art. 6º O Executivo Municipal, disponibilizará anualmente, no sítio eletrônico da Prefeitura de Caxias do Sul, as seguintes informações:

- I – o número de inscritos no Programa Milhas Solidárias;
- II – o número de atletas amadores e estudantes aptos a participar do Programa;
- III – o número de atletas amadores e estudantes contemplados; e
- IV – o relatório das passagens aéreas adquiridas para o Programa Milhas Solidárias.

§ 1º As informações elencadas nos incs. I, II e III do *caput* deste artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas semestralmente.

§ 2º Para fins de atendimento ao inc. IV do *caput* deste artigo, o Executivo Municipal deverá disponibilizar as informações constantes nos bilhetes das passagens aéreas emitidas, respeitadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 7º A regulamentação desta Lei disporá sobre:

- I – a administração do Programa;
- II – a forma de seleção dos beneficiários do Programa; e
- III – as demais normas essenciais à operacionalização do Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL